

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2007

Acrescenta o art. 75-A à Constituição Federal, para criar o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas e do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 75-A:

“Art. 75-A. O Conselho Nacional dos Tribunais de Contas e do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas compõe-se de quinze membros, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – dois Ministros do Tribunal de Contas da União, indicados pelo respectivo tribunal;

II – três Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, indicados pelos respectivos tribunais, na forma da lei;

III – um Conselheiro dos Tribunais de Contas dos Municípios, indicado pelos respectivos tribunais, na forma da lei;

IV – dois membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, indicados pelo respectivo Ministério Público;

V – dois membros dos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas dos Estados, indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei;

VI – um membro dos Ministérios Pùblicos junto aos Tribunais de Contas dos Municípios, indicados pelos respectivos Ministérios Pùblicos, na forma da lei;

VII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – dois cidadãos de idoneidade moral e reputação ilibada, dotados de notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Tribunal de Contas do Distrito Federal equipara-se aos Tribunais de Contas dos Estados.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º O Conselho será presidido pelo Ministro do Tribunal de Contas da União indicado que for mais antigo em exercício no cargo, a quem competirá votar em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 4º A indicação ou recondução de membro do Conselho deve ser feita até sessenta dias antes do término do mandato.

§ 5º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Congresso Nacional.

§ 6º Compete ao Conselho, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela lei:

I – controlar a atuação administrativa e financeira dos Tribunais de Contas;

II – controlar o cumprimento dos deveres funcionais de ministros, conselheiros e auditores dos Tribunais de Contas;

III – controlar o cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas;

IV – zelar pela estrita observância das disposições referentes à atuação dos Tribunais de Contas previstas nesta Constituição;

V – zelar pela autonomia do Sistema de Controle Externo e pelo cumprimento das Leis Orgânicas e Regimentos Internos dos Tribunais de Contas, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

VI – apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos dos Tribunais de Contas e do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

VII – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos dos Tribunais de Contas e do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

VIII – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, julgados há menos de um ano;

IX – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

X – elaborar relatório estatístico semestral sobre processos e acórdãos prolatados por cada um dos Tribunais de Contas;

XI – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre as atividades do Conselho e a situação dos Tribunais de Contas e do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Congresso Nacional na abertura da sessão legislativa.

§ 7º O Conselho escolherá entre seus membros, em votação secreta, vedada a recondução, um Corregedor-Geral, que ficará excluído da distribuição de processos no órgão de origem, a quem competirá, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo regulamento:

I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros e órgãos dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, assim como dos seus serviços auxiliares;

II – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros e órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas;

III – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

IV – requisitar e designar servidores dos Tribunais de Contas, delegando-lhes atribuições, objetivando a plena realização das atividades da Corregedoria.

§ 8º Junto ao Conselho oficiará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 9º O Conselho, financiado com recursos da União, possui autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

§ 10. Os membros do Conselho não poderão perceber qualquer remuneração para o exercício de suas funções, podendo, contudo, ser dispensados de suas atividades normais para participação no órgão.

§ 11. Leis da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios criará ouvidorias dos Tribunais de Contas, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos dos Tribunais de Contas e do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional dos Tribunais de Contas e do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas.”

Art. 2º O Conselho Nacional dos Tribunais de Contas e do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas será instalado no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas e do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas dentro do prazo fixado no *caput* deste artigo, caberá ao Congresso Nacional realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor lei específica, o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas e do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do seu Corregedor-Geral.

Art. 3º O Congresso Nacional, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais, imediatamente após a promulgação desta Emenda

Constitucional e de acordo com as suas competências, instalarão comissões especiais, destinadas a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeras denúncias, umas fundadas, outras despidas de veracidade, acerca de nepotismo, de má-gestão de recursos financeiros e de ineficaz correição dos membros em várias instâncias do Poder Público que cometem faltas disciplinares tornam imperativo o controle por um órgão hierarquicamente superior. Essa certeza ensejou as criações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

No que tange ao controle externo, segundo a Carta Política, cabe ao Congresso Nacional exercê-lo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União. É obrigatória a reprodução desse modelo nas constituições estaduais e nas leis orgânicas municipais. Há, portanto, um sistema de controle externo em nível nacional, integrado pelos Legislativos e Cortes de Contas.

Esta Proposta de Emenda à Constituição (PEC) cria o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas e do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas (CNTC).

Importante frisar a inclusão do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas no âmbito da atuação do CNTC. A esse *Parquet* especializado aplicam-se os princípios institucionais da unidade, da

indivisibilidade e da independência funcional, mas não lhe é conferida autonomia administrativa. É compreensível, porquanto são conjuntos orgânicos pequenos e, via de regra, recebem tratamento nas Leis Orgânicas dos respectivos Tribunais de Contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPjTCU), por exemplo, é um dos mais numerosos, mas, no entanto, é composto por apenas sete membros. As normas legais referentes ao MPjTCU estão na Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443, de 1992). Esta lei prevê a aplicação subsidiária aos membros desse *Parquet*, no que couber, das disposições pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira constantes da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Impende defender a opção legislativa de não dotar o MP de Contas de uma estrutura própria. Seria lesivo aos princípios da racionalização administrativa e da economicidade manter uma estrutura administrativa específica, o que incluiria quadro próprio de pessoal, somente para atender a um corpo tão reduzido. Sendo assim, os Tribunais de Contas provêm o apoio administrativo e de pessoal necessários ao desempenho da missão institucional dos respectivos Ministérios Públicos de Contas. Essas particularidades levam-nos a considerar oportuno incluir na competência do CNTC tanto os Tribunais de Contas quanto o Ministério Público específico que atua junto a eles.

Não é demasiado lembrar que o Pleno do CNMP tem entendimento já pacificado de que matérias relacionadas com o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas são estranhas à sua competência, prevista no artigo 130-A, § 2º, da Constituição Federal. Referimo-nos, especialmente, à decisão proferida nos autos do processo nº 0.00.000.000587/2006-51, publicada no DJ – Seção I, de 2/3/2007, p. 1257.

O cerne da questão, portanto, é a criação de um órgão de controle para os Tribunais de Contas e correspondentes MPs, o que se afigura imprescindível, pois em um Estado Democrático de Direito não se concebe conjuntos orgânicos imunes a qualquer fiscalização. Todo e qualquer Poder, órgão, instituição ou servidor público deve estar sujeito a alguma forma de controle, com vistas a garantir a mais ampla transparência no desempenho de atividades públicas e evitar que se cometam abusos ou atos de improbidade administrativa.

Outro tópico importante é a instituição das ouvidorias dos Tribunais de Contas, para receber denúncias e reclamações de qualquer interessado contra membros ou órgãos dos Tribunais de Contas e do Ministério Público de Contas, incluídos seus serviços auxiliares. O objetivo dessa medida é a total transparência dos atos e processos desses órgãos.

A instituição do CNTC não fere a autonomia funcional dos membros dos Tribunais de Contas ou do Ministério Público de Contas, e, muito menos, a independência dos Poderes da República, pelo fato de que não haverá qualquer ingerência na atividade-fim desses.

De acordo com o projeto, o CNTC será composto de quinze membros, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo que seis são integrantes dos Tribunais de Contas, cinco são membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, dois são membros da advocacia e dois são cidadãos de idoneidade moral e reputação ilibada, dotados de notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública.

Neste ponto, percebe-se que há profunda interpenetração e harmonia entre os Poderes da República, pois o órgão de controle da atividade administrativa e financeira será composto por maioria absoluta de membros

dos próprios Tribunais de Contas, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Federal, após aprovação por maioria absoluta pelo Senado Federal.

Ainda, o Conselho escolherá entre os seus membros, em votação secreta, um Corregedor-Geral, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros dos Tribunais de Contas e do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, assim como dos seus serviços auxiliares; exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral; requisitar e designar servidores dos Tribunais de Contas, delegando-lhes atribuições.

Por derradeiro, entendemos que esta iniciativa é meritória, tendo em vista tratar-se de medida tendente a solucionar vários problemas que atormentam a sociedade, e que, certamente, irá cumprir todos os objetivos pelos quais foi idealizada, tornando a atividade destes tribunais mais eficiente, célere, eficaz e conferindo maior moralização à administração do Poder Público.

Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões,

Senador RENATO CASAGRANDE